



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**

**19ª VARA CRIMINAL**

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Processo Digital n°: **1503528-60.2023.8.26.0228**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão (COVID-19)**  
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2028131/2023 - 72º D.P. VILA PENTEADO, 30041593 - 72º D.P. VILA PENTEADO, 2028131 - 72º D.P. VILA PENTEADO**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **PELO MENOS MAIS 3 AUTORES DESCONHECIDOS e outros**  
 Vítima: **[REDACTED] e outro**  
 Artigo da Denúncia: **\***  
 Data da Audiência: **29/05/2023**

Em 29 de maio de 2023, às 15:30h horas, com a prévia concordância das partes, foi aberta a Audiência VIRTUAL de instrução, interrogatório, debates e julgamento, por meio da ferramenta Microsoft Teams, nos termos do Comunicado CG n° 284/2020, sob a presidência da MMa. Juíza de Direito Excelentíssima Dra. Fernanda Afonso de Almeida, comigo escrevente de sala e assistente judiciária, abaixo assinada. Compareceram o(a) Promotor(a) de Justiça Excelentíssimo Dr.(a) MICHELE DEMICO CAMARGO e o(a) Defensor(a) Público(a) Digníssimo Dr.(a) Renato Khair, representando o(a)(s) réu(ré)(s) LUCAS RICHARD INES DE BRITO, Dr. Pedro de Bem Júnior, OAB/SP 314.407, representando o réu SAMUEL MOHAMED, e Dra. Fabres Lene de Aquilino Delmondes, OAB/SP 267.139, representando o réu LUCAS MIRTZRAEL SILVA DE OLIVEIRA, apresentado(a)(s) na sala de videoconferência do CDP. Presentes as testemunhas Sargento Fernandez e Tenente França. As partes desde já concordam em não assinar o termo por se tratar de processo digital e de audiência virtual. Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza foi justificado o uso de algemas, nos seguintes termos: tendo em vista que trata(m)-se de preso(a)(s) cuja ausência de algemas trará risco principalmente à escolta, já que não se dispõe de segurança suficiente para garantir a integridade física dos presentes na sala de apresentação do(a)(s) preso(a)(s), foi determinado que permanesse(m) algemado(a)(s).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra

Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Vale lembrar, o interesse público deve prevalecer em detrimento ao particular. Portanto, a ausência de algemas mostra-se temerária e o seu uso é imprescindível à ordem dos trabalhos. A MM. Juíza informou às partes que a audiência será gravada pelo Microsoft Teams. Ato contínuo, as testemunhas apresentaram seus documentos de identificação para serem devidamente qualificadas, bem como foram cientificadas que deveriam manter a incomunicabilidade durante todo o ato. As partes concordaram em a magistrada iniciar a oitiva por não vislumbrarem qualquer prejuízo, seja à Defesa, seja à Acusação. Após, pela MMA. Juíza foram colhidos os depoimento das testemunhas Sargento Fernandez e Tenente França e, ao final interrogado(a)(s) o(a)(s) réu(ré)(s). Antes de ser(em) interrogado(a)(s), foi dada a oportunidade para que a Defesa conversasse reservadamente com o(a)(s) acusado(a)(s). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Declarou-se encerrada a instrução e passou-se aos debates.

**Pelo Ministério Público foi dito:** Consta dos autos que, no dia 28 de janeiro de 2023, por volta das 22h55, na Avenida Deputado Cantídio Sampaio, altura do numeral 2819, nesta Cidade e Comarca de São Paulo, LUCAS RICHARD INES DE BRITO, qualificado a fl. 21, LUCAS MIRTZRAEL SILVA DE OLIVEIRA, qualificado a fl. 16, e SAMUEL MOHAMED, qualificado a fl. 26, previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas entre si e com ao menos mais três indivíduos ainda não identificados, subtraíram, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça, exercida com arma de fogo, restringindo a liberdade da vítima [REDACTED], o veículo da marca/modelo Hyundai/IX35 B, cor preta, placas FTR3J26/Diadema - SP, um aparelho celular iPhone 11, uma carteira contendo cartões bancários, documentos pessoais (CNH) e a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) em dinheiro (fls. 31/39 e 42/43), todos pertencentes à vítima. Consta ainda, que, nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, nesta cidade e Comarca de São Paulo, LUCAS RICHARD INES DE BRITO,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra

Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

qualificado a fl. 21, LUCAS MIRTZRAEL SILVA DE OLIVEIRA, qualificado a fl. 16, e SAMUEL MOHAMED, qualificado a fl. 26, previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas entre si e com ao menos mais três indivíduos ainda não identificados, constrangeram [REDACTED], mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, com intuito de obterem vantagem econômica indevida para proveito comum, e restringindo sua liberdade, a fazer ou tolerar que se fizesse transações bancárias, fornecer senhas pessoais de aplicativos bancários e financeiros e cartões bancários, dentre outras condutas abaixo especificadas, totalizando prejuízo de cerca de R\$ 108,00 (cento e oito reais), quantia retirada da conta bancária do ofendido (fl. 15). Segundo consta, os acusados, resolutos à prática de crimes patrimoniais, uniram-se a pelo menos mais três indivíduos ainda não identificados. Para tanto, adquiriram arma de fogo. Desta forma, na época dos fatos, os denunciados e seus diversos comparsas, dispostos à prática de roubo e extorsão, atraíram a vítima para a Avenida Deputado Cantídio Sampaio, altura do numeral 2819, mediante suposto encontro agendado pelo aplicativo “TINDER”, com uma pessoa cujo perfil teria o nome de “Luana”. Assim, enganado pela falsa conversa de um encontro, o ofendido se dirigiu para o local no dia 28 de janeiro de 2023, por volta das 22h55, onde estacionou seu veículo Hyundai/IX35 B, cor preta, placas FTR3J26/Diadema – SP. Neste momento, [REDACTED] foi abordado por LUCAS RICHARD, LUCAS MIRTZRAEL, SAMUEL e ao menos mais três comparsas dos investigados, os quais, mediante grave ameaça de morte efetuada com emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto e o sequestro, rendendo a vítima. Em seguida, os criminosos colocaram a vítima no banco traseiro do seu automóvel Hyundai/IX35 B, subtraíram seu aparelho celular e sua carteira contendo cartões bancários, documentos pessoais e R\$ 700,00 em dinheiro (fls. 31/39 e 42), para então trafegar na via pública sem rumo conhecido. Durante o trajeto, os denunciados e os demais indivíduos passaram a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

agredir o ofendido fisicamente com coronhadas, socos, pontapés e exigiram dele, mediante violência e grave ameaça de morte, o fornecimento da senha dos seus aplicativos bancários. Ocorre que, durante a prática delitiva, policiais militares da Força Tática foram informados via Copom sobre o crime em andamento, envolvendo o veículo Hyundai/IX35 B da vítima, motivo pelo qual passaram a diligenciar pela região dos fatos. Em dado momento, quando os denunciados e seus comparsas pararam o veículo em via pública, na Rua do Mestre, altura do numeral 10, os policiais os avistaram; ao notarem a viatura policial, os criminosos desembarcaram do veículo e passaram a se evadir a pé. Iniciou-se breve perseguição e, com apoio de outras viaturas, SAMUEL MOHAMED e LUCAS MIRTZRAEL SILVA foram presos em flagrante quando tentavam se esconder em uma oficina mecânica, enquanto LUCAS RICHARD foi preso em outra localidade, sendo localizado com ele o celular subtraído da vítima (fls. 42). Ressalta-se que todos usavam bonés (fls. 12 e 43). A vítima [REDACTED] foi encontrada no interior do veículo Hyundai/IX35, informando o crime ocorrido e reconhecendo o telefone celular localizado em poder de LUCAS RICHARD como sendo de sua propriedade, bem como enfatizando que os roubadores utilizavam bonés (fls. 12 e 13/14). Em solo policial, LUCAS RICHARD, LUCAS MIRTZRAEL e SAMUEL negaram as práticas delitivas (fls. 18; 23 e 28). Posteriormente, o ofendido compareceu em solo policial e informou que foram efetuadas duas compras no seu cartão de débito Nubank no valor total de R\$ 108,00 (cento e oito reais – fl. 15). Posto isso, LUCAS RICHARD INES DE BRITO, LUCAS MIRTZRAEL SILVA DE OLIVEIRA e SAMUEL MOHAME respondem como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, e no artigo 158, §§ 1º e 3º, ambos c.c. artigo 29, caput, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal. Breve relatório: a denúncia foi oferecida às fls. 238/242 e recebida às fls. 248/253 no dia 14 de fevereiro de 2023. O réu Lucas Mirtzrael apresentou resposta à acusação às fls. 259/275. O réu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra

Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Samuel apresentou resposta à acusação às fls. 329/332. E pelo réu Lucas Richard às fls. 371; designada audiência, para o dia 20/03/2023, foram ouvidas as testemunhas de acusação e a vítima. Em audiência de continuação, foram ouvidas as demais testemunhas e, ao final, interrogado os réus. Da materialidade: A materialidade encontra-se regularmente comprovada conforme auto de prisão em flagrante (fls. 01/03), boletim de ocorrência (fls. 31/39), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 42/43), laudos periciais de fls. 353/364, bem como pela prova oral. Imagens das câmeras às fls. 389. Da autoria: como retratado, as circunstâncias da prisão em flagrante delito, aliada aos depoimentos policiais e da vítima comprovam a autoria delitiva, a recair sobre os acusados, de modo que a condenação é medida de rigor. Insta ainda rememorar que não há que se questionar a validade dos depoimentos prestados pelos policiais, não havendo qualquer razão para se afastar sua credibilidade. Observe-se que os policiais são agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e, assim, suas declarações devem ser acolhidas sem reservas, especialmente se não se demonstrou nenhum interesse concreto da sua parte na incriminação do acusado. Ademais, dispõe o artigo 202 CPP: “Toda pessoa pode ser testemunha.” Por sua vez, estabelece o artigo 207 do Código de Processo Penal quais as pessoas proibidas de depor, não fazendo qualquer restrição quanto aos policiais, no sentido de prestarem depoimento como testemunhas. Portanto, o depoimento de policiais tem presunção de idoneidade, merecendo a mesma credibilidade dos testemunhos em geral, exceto se apresentar razão concreta de suspeição, o que não ocorreu no caso em tela, pois os depoimentos foram seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial. Da prova produzida: às fls. 04/05, o policial militar Carlos Eduardo da Cruz Raimundo narrou que: “Foram acionados via COPOM para atendimento de ocorrência versando sobre roubo com retenção de vítima, ocorrido pela AVENDIA CANTÍDIO SAMPAIO, altura do numeral 2000, envolvendo um veículo tipo SUV, na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

cor preta, de placas ignoradas. Diante disso, passaram a realizar patrulhamento direcionado a tal automóvel e, na RUA DO MESTRE, altura do numeral 10, lograram visualizar um Hyundai/IX 35, placas FTR3J26, cor preta, parado na via pública, sendo que viram o momento em que um indivíduo desembarcou do carro e visualizou a aproximação da viatura e passou a empreender fuga correndo. Em seguida, outros quatro indivíduos também desembarcaram do veículo e saíram correndo em direção à viela sentido RUA MANOEL AQUILINO DOS SANTOS. Nesse momento, os Policiais Militares Sgt. Cruz, CB PM Wagner Oliveira e SD PM Júlio saíram no encalço dos mencionados suspeitos. Dois dos suspeitos, ambos trajando boné, tentaram sem sucesso se esconder em uma oficina mecânica, mas, com o apoio das VTRs M09031 (Enc. 2º Ten. PM França) e M09012 (Enc. 3º Sgt PM Fernandes), as quais fizeram um cerco pelo local, foram detidos e identificados como sendo SAMUEL MOHAMED e LUCAS MIRTZRAELSILVA DE OLIVEIRA. Já o suspeito identificado como LUCAS RICHARD INES DE BRITO, também vestindo boné, foi detido pela VTR M09012, Enc. 3º Sgt PM Fernandes. Realizada revista pessoal junto aos capturados, nada de ilícito foi encontrado. Contudo, em poder de LUCAS RICHARD INES DE BRITO foi encontrado um telefone celular, tendo ele afirmado que era pertencente a um "menor", sem dar maiores detalhes. Indagados, todos negaram participação no roubo, fornecendo versões desconexas. Inclusive, os policiais alegam que LUCAS MIRTZRAEL disse à guarnição que estava sem camiseta e chinelo no momento da abordagem por ter deixado as vestes "na casa de um tio", sendo que suas roupas foram posteriormente localizadas jogadas na viela, por onde correu para fugir dos policiais. Além disso, disseram que correram por terem visto outras pessoas também correndo. Nesse ínterim, a vítima [REDACTED] [REDACTED] foi encontrada no interior do veículo HYUNDAI/IX 35 e prontamente informou ao CB PM Renato (motorista da VTR M9035 do depoente), que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

estava sendo alvo de crime com retenção da liberdade, sendo que posteriormente reconheceu o telefone celular localizado em poder de LUCAS RICHARD INES DE BRITO como sendo de sua propriedade. Posteriormente, ainda tomaram conhecimento de uma tentativa de roubo ocorrida pouco antes do sequestro, na RUA AIRES BENTO DEOLIVEIRA, cuja vítima seria um motorista de aplicativo, tendo tal pessoa sido orientada a comparecer a esta unidade para efetuar eventual reconhecimento, dada a proximidade geográfica das ocorrências e fundada suspeita de que se tratava dos mesmos roubadores. Diante disso, deram voz de prisão aos três suspeitos e os conduziram até a presença da Autoridade Policial”. Em juízo, sua equipe fazia patrulhamento tácito, quando receberam via COPOM a notícia de roubo. Um cidadão que visualizou alguém sendo ameaçado em veículo ix35, na cor preta, e resolver comunicar a polícia. Como estavam perto, resolveram fazer um cerco. Começaram a intensificar o patrulhamento. O local é conhecido por esses delitos. Entraram na rua do mestre e viram um veículo semelhante. Quando chegaram perto, vários individuais começaram a correr do carro. A vítima desceu do carro e se apresentou como vítima e saiu gritando “estou sendo roubado”. Avisaram as demais viaturas. Bem como a viela em que os indivíduos entraram e o acesso dessa viela. Eles se dispersaram, mas havia muita viatura. E por isso foi possível prendê-los - um detido pela viatura do Sargento Fernandes. E outro com auxílio da viatura do comandante de força; Com Lucas Richard foi encontrado o celular da vítima. Lucas e Samuel foram abordados saindo correndo da viela. Todos tinham características semelhantes que a vítima disse. No DP, outra vítima, de outro roubo, também chegou ao local, narrou seu roubo nos mesmos moldes da vítima [REDACTED]. Lucas Silva foi encontrado sem camiseta e chinelo. Mas na viela foi encontrado um chinelo e uma camiseta. Lucas Silva apresentou fala desconexa, não sabia por que estava correndo. A vítima disse que todos estavam de boné e mascarará. Ele estava de boné, tinha uma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

mascará no bolso dele. Sim, a vítima confirmou que ficou com a liberdade restringida, disse que foi agredida para fazer pix. Não foi localizada a arma de fogo. Até fizeram uma busca na viela, mas não encontraram. Mas a vítima confirmou que foi agredida com coronhadas com arma de fogo. A vítima sabia que eles estavam de bonés, embora não soubesse qual era o boné. Lucas Richard não estava de mascará, mas acharam o celular da vítima com ele. Não sabe se ele tinha mascará com ele. O Lucas Richard foi encontrado na mesma rua, mas um pouco mais para baixo. A viela é muito estreita, não passa 2 pessoas lado a lado. O caminho que fizeram era entrando a viela e saindo da viela. Não dava para ver o último que corria, mas sempre conseguiam acompanhar. Só tem uma saída. Abordaram apenas os que saíram da viela. Não estava na rua Manoel. Os acompanhou da rua do mestre até a rua Manoel. Sempre o perseguiram. Só tinha uma única saída. Foi outra viatura que abordou os indivíduos. A vítima disse as características dos indivíduos, mas ele não podia reconhecer fisionomias, mas apenas vestes. Boné e camisa escura. A camisa era escura – azul ou cinza. Ele (Lucas) estava sendo camisa, quando foi abordado. Ele negou que a camisa era dele. Ele (Lucas) disse que estava bebendo. Mas ele (Lucas) não era da região. Conhecia Samuel. Do carro da vítima até a prisão deve ser uns 300 metros. Não lembra o horário. Resumiu dizendo que, quando os indivíduos viram a viatura, eles saíram correndo e logo foram no encalço. Não atendeu ligação da família de Lucas Silva. Não foi encontrada nada de ilícito com Lucas Silva. Ele não abordou e nem prendeu ninguém, mas teve contato com Lucas Silva e Samuel. Eles foram parados por outra equipe. Usaram mascará para evitar Covid. A viela tem menos de três quarteirões. A vítima disse que eles estavam de boné, de blusa escura, tipo moletom. Semelhante a blusa encontrada na viela. Lucas Silva e Samuel foram abordados juntos. Lucas Richard tomou o sentido contrário. Só os três que foram abordados, pois foram vistos correndo saindo da viela. Havia mais pessoas na rua. A rua estava bem

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

movimentada. Usavam câmeras. Todas as equipes estavam com câmera. Equipes do 9º Batalhão. A viatura de força tática 09012 e a equipe do tenente França. Era noite, mas não se recorda o horário. Lucas Silva deu uma versão desconexa. Samuel disse que Lucas correu e resolveu sair correndo. Lucas Silva e Samuel se conheciam. Não lembra se Samuel morava ali por perto. Lucas Richard não morava lá. Sobre o celular disse que um menor que entregou para ele. No mesmo sentido foi o depoimento do também militar Wagner Oliveira Lima, às fls. 06/07. Em juízo, disse que estavam em patrulhamento, quando foram informados sobre um roubo com retenção de vítima, pela AV. Candido Sampaio, quando entraram em uma rua sem saída e avistaram o veículo com características semelhantes a relada no COPOM. Logo, saiu um indivíduo do carro e começou a correr. Posteriormente, começou a sair outras pessoas do carro. Começaram a perseguição pela viela. A vítima ficou dentro do carro. Na viela havia outras duas viaturas. Eles que abordaram o Lucas Silva e o Samuel. A outra viatura abordou o Lucas Richard. O grupo saiu correndo do i35. No desembarque dos indivíduos do veículo não foi possível verificar as características. Do desembarque a abordagem foi tudo muito rápido. A vítima estava machucada. Lucas Silva e Samuel negaram, disse que correram, porque estavam assustados. E Lucas Richard disse que correu, pois havia pegado esse celular com um menor. Não sabe se Lucas Richard conhece os demais. Lucas Silva só confirmava o que o Samuel falava. Samuel disse que estava bebendo com Lucas. Não apreendeu nenhum dos réus. Eles apenas correram pela viela, mas foram informando as outras viaturas e por isso as outras viaturas fizeram a abordagem na saída da viela. Lucas Silva não falou específico, apenas confirmava o que Samuel falava. Ele negou que o chinelo e a blusa encontraram era dele, porém ele estava descalço e sem camisa. Lucas Silva não parecia embriagado. A vítima disse que os três estavam de boné e mascarado. Os três foram localizados de boné e mascarado. A vítima da ix35 não reconheceu, pois foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

muito agredido. A vítima do roubo anterior (outro processo), reconheceu Lucas Richard. Foram presos próximos. Lucas Silva e Samuel falou que eles iam comprar bebida, mas não tinha nenhum bar. Por sua vez, na rua da casa da Samuel há diversos bares. A casa do Samuel é longe do local onde ele foi preso, em torno de 10 minutos. Nada de ilícito foi encontrado com Lucas Silva e Samuel. Foram abordados por volta das 22h. Samuel não disse onde beberam. Não falou o local exato. Não tinham dinheiro ou celular. Acha que apenas Lucas Silva que estava com o celular. Tinham câmeras nas fardas. Confirma as viaturas que fizeram a abordagem. A viela era estreita, mas muita escura. Conseguia ver os vultos das pessoas correndo e foram atrás. Não havia como sair da viela. E os réus foram presos na saída da viela. Não tem nem como subir ou pular para alguma casa. Não tem como fugir. Acha que o COPOM irradiou o roubo cerca de 10 a 15 minutos antes de encontrarem o veículo. A vítima [REDACTED], às fls. 13/14, narrou como se deu o crime. Declarou em solo policial que: há cerca de um mês conheceu uma pessoa chamada "LUANA" pelo aplicativo de relacionamentos "Tinder" e, posteriormente passaram a conversar via "Whatsapp" (Tel: 11-976147311) e marcaram um encontro no dia 28/01/2023 no endereço Avenida Deputado Cantídio Sampaio, nº 2819. A vítima se dirigiu até o local e, ao chegar, parou seu veículo HYUNDAI/IX35 de placa FTR3J26, sendo que pouco tempo depois foi surpreendido por cerca de 6 (seis) indivíduos - sendo que pelo menos 3(três) desses usavam bonés, máscara e moletom com capuz, e os outros 3 (três) usavam máscara, mas sem boné e capuz -, os quais invadiram e tomaram controle do veículo, colocaram-na no banco de trás e subtraíram seu telefone celular e carteira (contendo CNH, dois cartões bancários do Nubank e Caixa Econômica Federal e R\$ 700,00 em espécie), rumando para local desconhecido. Durante o trajeto, os roubadores a agrediram fisicamente com coronhadas, socos, pontapés e exigiram, mediante grave ameaça de morte, o fornecimento da senha dos aplicativos bancários,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

sempre muito agressivos. Que em dado momento, pararam em uma via pública, cujo nome não sabe informar e, nesse momento, antes que pudesse fornecer as senhas para os agentes, uma viatura da Polícia Militar se aproximou, sendo que três roubadores que estavam do lado de fora do automóvel imediatamente correram e os outros quatro que estavam no interior do carro com a vítima subjugada correram em seguida, todos em direção à viela, sendo todos perseguidos pelos policiais militares. Posteriormente, tomou conhecimento de que três suspeitos foram abordados e detidos pela Polícia Militar. Que os roubadores realizaram duas compras no débito por aproximação com seu cartão Nubank, no valor total de R\$ 108 (cento e oito reais), conforme extrato anexo. Que nesta delegacia de polícia foi submetido ao procedimento de reconhecimento pessoal, mas não conseguiu reconhecer nenhum dos detidos (LUCAS RICHARD INES DE BRITO, LUCASMIRTZRAEL SILVA DE OLIVEIRA e SAMUEL MOHAMED ) como sendo autores do roubo, pois afirmou que não conseguiu visualizar seus rostos devido às baixas condições de luminosidade e por ter permanecido com a cabeça abaixada quase que o tempo todo. Contudo reiterou que três dos roubadores utilizavam bonés. Posteriormente reconheceu o telefone celular marca Apple, modelo Iphone 11, cor preto, avaliado em R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais) encontrado em poder de LUCAS RICHARD INES DEBRITO como sendo de sua propriedade. Que neste ato recebeu seu veículo e telefone celular, no estado em que encontrado, sem danos aparentes”.Em juízo, disse que todos estavam de máscara e boné. Não reconhece ninguém. Disse que já foi abordado recebendo corronhada, ficaram dois atrás e dois na frente. Levaram ele para dentro da favela. E começaram a fazer transferência de *pix*. Levaram celular, carteira e tudo o que estava no porta luvas. Estavam de boné, blusa de capuz. Não lembra de ter reconhecido boné. Seu carro era o ix35; o iphone era seu. Só o celular foi recuperado. Ficou uns 15 minutos em poder dos réus. Viu arma de fogo, era um 38, era uma arma de tambor. Eles



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

agiam juntos, foram abrindo a porta juntos. Recebeu várias coronhadas na cabeça. Ficou abalado, não conseguiu retomar suas atividades. Foi atraído para o golpe do falso encontro. Foi colado no banco traseiro. Eram 4 pessoas dentro do carro. Não viu a viatura. Só viu eles correndo. Quando o PM chegou, eles já estavam correndo. 4 pessoas estavam no carro, mas na hora da abordagem eram no mínimo 06 pessoas. Tinha gente com boné, tinha jeito com moletom. Usavam máscara. Só recebeu seu celular na delegacia. O policial pegou com um dos réus. Foram feitas compras no celular. Enquanto estava na delegacia usaram o seu cartão. Não passou a senha do cartão. Mas eles exigiam a todo tempo a senha. O cartão *nubank* não foi recuperado. Ninguém foi abordado próximo ao veículo. Quem chamou a polícia foi uma moça. Acha que foi abordado umas 20h/19h30. Ficaram uns 15 minutos na favela. Acha que eles iriam levar para um cativeiro. Entraram no seu celular com seu rosto. Na favela, ficou dentro do carro. Não conseguiu ver movimentação na rua. Mas tinha muitas pessoas fora do carro. Não andou 3km carro. A ação foi rápida. Não ouviu nenhum nome, nem apelido. Viu uma pessoa de chinelo. Um estava de bermuda. Não viu o rosto. Não sabe se alguém tinha cabelo amarelo. Usaram seu cartão em uma tabacaria. Não sabe o endereço. Ouviu um PM dizer que prenderam 4 pessoas. Foi na perseguição, logo depois que os PM's voltaram. Ainda, em juízo, foi ouvido o policial Alessandro (Tenente França) disse que estava responsável por uma operação perto dos fatos. Recebeu o COPOM de recebeu, noticiado por um cidadão. Descolou até a localidade. A força tática também participou. Em um momento recebeu a informação de que o veículo foi localizado e os indivíduos haviam evadidos e entraram na viela. Estava na paralela da viela. Viu nos indivíduos correndo. Saiu o da viatura e parou dois indivíduos – Lucas Silva e Samuel. Em busca pessoal, em virtude das circunstâncias dos fatos, resolveram abordar. Viu saindo da viela e correndo em direção **oposto**. Viu três pessoas saindo da viela. Um subiu para o outro lado. Dois pararam na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

oficina. A equipe da força tática se aproximou e começou a proceder as buscas nas imediações. A equipe da força tática achou as vestes. Lucas e Samuel estavam de boné. Com eles não foi localizado nada de ilícito. A outra equipe que abordou o Lucas Richard. Os réus foram abordados na frente da oficina. O Dono da oficina disse que não conhecia os réus. Entre a comunicação durou 20 a 30 minutos da notícia do roubo. A abordagem se deu por causa das características dos réus, boné, roupas. O fato deles saírem de viela. Único local de acesso. Lucas Silva era o que estava sem camisa, cabelo platinado. Ele não tinha nenhuma máscara. Não participou da abordagem, logo não sabe muito o que ocorreu depois da abordagem. Sabe que foi subtraído um celular e que a vítima foi retida dentro do veículo. Sabe que foi utilizado algema, por receio de fuga, já que eles correram da polícia em momentos antes. Sua câmera estava ligada, não lembra em que momento acionou. Talvez tenham esquecido de ligar o áudio, porque não é automático. Esclareceu que o veículo foi encontrado na Rua do Mestre, número 10. A força tática desembarcou lá e os réus correram pela viela, na rua onde ele estava. Identificou e abordou. É a única viela de acesso. Os policiais percorreram nessa viela. É o único acesso. As COPS pegam as horas. Os policiais da tática subiram a viela e encontraram a tática. E o policial André (Sargento Fernandes), em juízo, disse que abordou o corréu Lucas. Soube de um roubo com retenção de vítima. A viatura do Sargento Cruz estava na rua do Mestre e avistou a ix35. Ao tentarem uma abordagem, os indivíduos saíram correndo. A vítima passou as características. Estava em patrulhamento e viu um indivíduo correndo e abordaram o Lucas na Romulo Naldi, foi encontrado um Iphone. O acusado disse que o Iphone era de um menor. Levaram Lucas até o Sargento Cruz. A vítima reconheceu o celular na delegacia. As características passadas era que os réus estavam de moletom e boné. Não viu ninguém saindo do veículo, foi outra viatura. Lucas disse que estava correndo, porque outras pessoas estavam correndo. Não sabe dizer se o cartão foi utilizado durante a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

abordagem. Só teve participação na prisão do Lucas. Não sabe se tem câmeras na região. Rua do Mestre, 10. Ao final, interrogado os réus. O réu Lucas Richard disse que não conhecia os corréus. Nega os fatos. Estava na sua casa e desceu para comprar maconha. E desceu a viela e já tinha um monte de policial. Passou três pessoas e uma delas jogou o celular. Mora próximo ao local de onde foi abordado. O celular estava caído no chão. Disse aos policiais que estava apenas indo comprar droga. Estava na hora errada, no local errado. Não sabe se alguém o reconheceu. O réu Samuel conhece o Lucas Silva, considera ele como primo, é sobrinho do seu cunhado. Nega os fatos. Estava bebendo com Lucas na sua casa. E depois saiu para comprar uma bebida na Adega. Entraram na rua do mestre e viu uma viatura da Força Tácita. E falou para o Lucas para saírem de lá, pois estavam fumando maconha. Resolveram subir a passarela. Viu um grupo de menino correndo. E começou a correr também. Negaram roubo. Mostrou ao policial que estava fumando maconha. Disse que o Lucas estava camiseta. Foram levadas todas para a delegacia. Começaram a correr subindo o beco. Correram porque os meninos saíram correndo. Ele estava de chinelo. Estava com a maconha. Disse que estava fumando narguilé dentro de casa. Correu muito porque estava de maconha. Estava com baseado pronto para consumo. Disse que estava na passarela perto da rua do Mestre. Foram correndo atrás dos meninos. O réu Lucas Silva disse que conhecia Samuel, ele é irmão da sua tia. Nega os fatos. Disse que estava na casa do seu tio. Começou a beber. Foi na adega diversas vezes. Ficou bebendo com Samuel. Foi para rua do mestre fumar. Estava fumando e passaram vários meninos correndo e começaram a correr. Deixou seu chinelo cair. Foi até o Samuel. Em um beco. Não era uma passarela. A adega era na Clara Nunes. Mostraram a maconha para os policiais. Não sabe o rumo dos meninos que estavam correndo. Foi uma 6x até a adega. Pagou pelas doses no cartão de débito. A adega é próxima a casa do seu tio. Se sente péssimo em relação ao processo. Seus pais estavam



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

fazendo de tudo para tirá-lo de lá. Assim, a condenação dos acusados nos termos da denúncia se revela medida de rigor. Sobretudo, diante dos depoimentos dos policiais e das filmagens anexadas das câmeras dos policiais. Ressalta-se que não há razão para os policiais faltarem com a verdade, sobretudo tudo de pessoas que não conheciam. Ademais, a versão dos réus são fantasiosas e não apresentaram nenhuma prova do alegado. Os réus alegaram que saíram correndo, porque viu outras pessoas correndo, mas não há justificativa para tanto. Todas as majorantes estão devidamente comprovadas, pela palavra da vítima, que como disse que ficou com sua liberdade restringida, viu a arma de fogo, narrando ser um 38 e que confirmou a participação de inúmeros agentes. Ressalta-se, ainda, que embora a arma não tenha sido apreendida, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido da desnecessidade da apreensão e elaboração de laudo pericial. No caso, a vítima disse com certeza que era um 38 – uma arma de tambor. Estando mais que suficientemente provado. Passo a dosimetria. **Fixação da pena:** Em primeira etapa, observa-se que os acusados praticaram delito em elevado número de agentes e com organização, sendo inquestionável a maior reprovabilidade da conduta. Ademais, depreende-se dos autos que os réus utilizaram violência física totalmente desnecessária, agredindo por diversas vezes a vítima, que já se encontrava totalmente subjugada. Em relação a Samuel, ainda, de rigor considerar que se trata de réu portador de péssimos antecedentes, conforme FA de fls. 76/84. Desse modo, de rigor a fixação da pena base em patamar elevado, em observância a proporcionalidade e suficiência da resposta estatal. Na segunda etapa, de rigor o reconhecimento da reincidência específica de Samuel, conforme fls. 89/91. Na terceira etapa, no que tange ao roubo, incidente as causas de aumento relativas ao emprego de arma de fogo, elevado número de agentes e restrição da liberdade da vítima. Já no tocante a extorsão, de rigor a aplicação da exasperante relativa ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Caso apenas uma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

majorante seja levada em consideração na primeira faz, as demais devem levadas em consideração na primeira fase. Ademais, como as condutas se deram na forma do concurso material de crimes, as penas de ambos devem se somadas. Multa e Valor do dia-multa: diante da vida pregressa e capacidade econômica dos réus, esse patamar fica no mínimo. Regime inicial de cumprimento de pena: regime fechado, nos termos art. 33, § “2” “a”, do Código Penal. Diante do exposto, o Ministério Público solicita a procedência do pedido nos termos da denúncia. Requer-se, ainda, a manutenção da prisão. E o indeferimento do direito de recorrer em liberdade. **Pelas Defesas foi dito:** debates gravados. Saíram os presentes devidamente intimados de todos os atos praticados. **Pela MMa. Juíza foi decidido, já com a audiência finda:** Vistos. LUCAS RICHARD INES DE BRITO, LUCAS MIRTZRAEL SILVA DE OLIVEIRA e SAMUEL MOHAMED foram denunciados como incurso no artigo 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I e no artigo 158, § 1º e § 3º, ambos c.c. artigo 29, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, todos do CP, porque, no dia 28 de janeiro de 2023, por volta das 22h55, na Avenida Deputado Cantídio Sampaio, altura do numeral 2819, nesta Cidade e Comarca de São Paulo, previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas entre si e com ao menos mais três indivíduos não identificados, subtraíram, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercida com arma de fogo, restringindo a liberdade da vítima [REDACTED] [REDACTED], o veículo da marca/modelo Hyundai/IX35 B, cor preta, placas FTR3J26/Diadema - SP, um aparelho celular iPhone 11, uma carteira contendo cartões bancários, documentos pessoais (CNH) e a quantia de R\$ 700,00 em dinheiro, todos pertencentes à vítima; e porque, nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, nesta cidade e Comarca de São Paulo, previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas entre si e com ao menos mais três indivíduos não identificados, constrangeram [REDACTED], mediante grave ameaça exercida com arma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra

Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de fogo, com intuito de obterem vantagem econômica indevida para proveito comum, e restringindo sua liberdade, a fazer ou tolerar que se fizesse transações bancárias, fornecer senha pessoais de aplicativos bancários e financeiros e cartões bancários, dentre outras condutas abaixo especificadas, totalizando prejuízo de cerca de R\$ 108,00, quantia retirada da conta bancária do ofendido. A denúncia foi recebida e as defesas preliminares foram apresentadas. Durante a instrução, foram juntados documentos, bem como foram ouvidas vítima e testemunhas e os réus foram interrogados (audiovisual). Houve debates. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. As materialidades delitivas ficaram comprovadas pelo histórico bancário com compras no valor de 108,00 reais (fls. 15); pelo auto de exibição, apreensão e entrega de um veículo camioneta, Hyundai IX35, preto, placas FTR3J26, e de um telefone celular (fls. 42); pelo auto exibição e apreensão de três bonés, um Lacoste azul escuro, um Lacoste azul claro e um Ferrari vermelho (fls. 43); e pelo auto de reconhecimento do boné azul escuro como usado por Lucas Richard em roubo e extorsão contra outra vítima [REDACTED] (fls. 11/12). Quanto à autoria é incontestado, diante da prisão em flagrante dos agentes, logo após o delito, Lucas Richard na posse do celular subtraído, e das narrativas colhidas em sede judicial, que corroboraram os elementos trazidos nos autos do inquérito policial, sem se olvidar das imagens das câmeras acopladas aos uniformes policiais. Vejamos. Segue a narrativa detalhada da vítima em sede judicial. [REDACTED], vítima, falou que estavam com máscaras de COVID e boné. Foi abordados na Cantílo Sampaio com coronhadas, jogaram no banco de trás, dois na frente e dois atrás, andaram no meio da favela, trocaram as pessoas e havia meia dúzia ao total. Estavam tentando fazer PIX e a força tática chegou. Levaram tudo do painel, carteira, celular. Na delegacia, o celular foi devolvido, estava com um deles que foi detido. Eles usavam boné, com blusa de capuz. Não se lembra de reconhecer boné. Parece que com o Uber houve reconhecimento de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Lucas Richard; parece outra vítima dos mesmos réus. Seu carro é o IX35 preto. Tinha um Iphone 11, carteira com cartões, documentos, R\$700,00. Só o celular foi recuperado. Ficou em poder dos agentes cerca de 15 minutos no máximo. Viu uma arma, um 38, arma de tambor. Eles estavam todos juntos e foram abrindo as portas juntos, três o agrediram no meio da rua, tipo arrastão. Recebeu várias coronhadas na cabeça, na testa, inclusive o PM que o tirou do carro o viu sangrando. Não conseguiu retomar suas atividades normais depois, pois ficou em choque e abalado, qualquer coisa que vê parece que vão lhe roubar. Foi o golpe do falso encontro, foi atraído. Foi colocado no banco traseiro do carro e pegaram tudo e o revistaram. Ao parar no meio de onde a viatura o encontrou, eles reviravam o carro todo. Um dirigiu, um na frente e dois atrás com o depoente. Estava no meio dos dois na parte de trás do carro. Eram quatro agentes ali. Não viu a viatura, apenas todos correndo do carro e logo o PM chegando e os policiais correndo atrás deles na favela. Na abordagem, começo, havia seis agentes, na favela, quando pararam também. Eles trocaram dentro do carro. Eles usavam moletom com touca e capuz e alguns usavam bonés. Os que olhou usavam máscara, mas não olhou para todos. A viatura que estava com o depoente não foi a que abordou. Disseram que pegaram suspeitos e foram para a delegacia, onde havia mais viaturas e policiais, que perguntaram como era o celular e que foto havia no visor, e então era seu celular. Fizeram duas compras no seu cartão, enquanto estava na delegacia. Não passaram mais, pois era por aproximação ou valor. Não passou as senhas do cartão, passaram por aproximação o cartão. Exigiram as senhas e apanhou por conta disso; não lembrava e não falou; apenas falou que era seu rosto, pois seu rosto desbloqueia; eles entraram na conta bancária e não havia nada. O cartão de débito foi usado enquanto estava na delegacia. Não havia pessoas abordadas quando saiu do veículo. Uma moça viu a cena e chamou a polícia. Quando foi resgatado, não viu a abordagem. Pegaram o depoente por volta de 20h00, tinha acabado de escurecer, foram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

para a favela e ficou mais ou menos 15 ou 20 minutos, levariam para algum lugar. Entraram no aplicativo do banco usando sua face, após dizer que o rosto desbloqueava o celular. Não saiu do carro. O tempo todo ficou com a cabeça baixa. Havia muitas pessoas fora do carro, ouviu conversas. Onde parou com o carro até a polícia parar, foi cerca de 3km, foi rápido. Não ouviu alguém chamando pelo nome ou apelido. Viu um de chinelo sim e bermuda. Não viu cabelo nem rosto. Usaram seu cartão em tabacaria, aliás, adegas, mas não sabe o endereço. Só soube que prenderam pessoas, logo depois que pararam. A somar, os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante foram no mesmo sentido, ratificando tais declarações. Carlos Eduardo da Cruz Raimundo, policial militar, afirmou que patrulhavam força tática pela avenida Deputado Cantílio Sampaio e o copom irradiou o roubo, um cidadão viu alguém ameaçando e tentando roubo a um indivíduo em um veículo IX35 preto. Estavam na mesma via, a cerca de 5km do numeral. Informaram para fazer o cerco nas ruas adjacentes. Ali é comum delitos deste tipo. Intensificaram nas vias onde tinham conhecimento de outras vítimas abandonadas. Fizeram até a rua do Mestre, entraram e viram um carro nas características passadas. Ao aproximar, os indivíduos desceram, cerca de cinco agentes abriram as quatro portas e fugiram correndo até o final da rua. Acompanharam e um deles se identificou como vítima, falando “estou sendo roubado”. O motorista da viatura ficou com a vítima. A rua onde foram saía na rua Manuel Aquilino dos Santos e viaturas foram para aquela viela, que saía da rua do Mestre e ia para a Aquilino. Ao encalço dos indivíduos, eles se dispersaram na rua Manuel e havia muitas viaturas. Duas equipes auxiliarem no cerco e três foram detidos. Um foi detido pela viatura do Sargento Fernandes, nas proximidades da viela. Outra viatura do Comando de Força abordou dois indivíduos. Com Richard, um detido, foi localizado um celular que era de [REDACTED], a vítima, dono do Ix35. Lucas Mirtzrael e Samuel saíram correndo da viela, estavam com as características passadas pela vítima e foram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

abordados. No 72º DP, outra vítima de uma tentativa de roubo, [REDACTED], chegou ao local, narrando os mesmos *modus operandi* daquela vítima [REDACTED]. No percurso da viela da rua do Mestre até a Manuel, localizaram chinelo e uma blusa; Lucas Mirtzrael foi abordado correndo, saindo da viela, sem camiseta, sem chinelo, sem nada, ofegante, com falas desconexas, não sabendo por que estava naquele local, por que estava correndo. Ele falou que simplesmente correu. Todos estavam de boné e máscara; Lucas Mirtzrael estava de boné e havia máscara com ele. O ofendido disse que foi mantida com a liberdade restringida até a rua do Mestre onde foi ameaçado e agredido para fazer pix e transações para contas desconhecidas. Não encontraram arma de fogo. A vítima narrou ter sido agredida com coronhadas e ameaçada com arma de fogo. A vítima falou que todos estavam de bonés. A máscara encontrada é de COVID. Com relação a Lucas Richard, ele não usava máscara, mas com ele estava o celular da vítima, não tem certeza se ele tinha máscara. Lucas Mirtzrael e Samuel estavam acima da viela; o outro abaixo da viela. Ali é uma viela muito estreita e não passam duas ou três pessoas ao lado uma da outra. O caminho foi adentrar a viela e correr, não tinha visão do primeiro correndo o tempo todo, e sim que a cada vez que dobrava uma esquina e contornava uma viela, acompanhavam e observavam a direção tomada. Com tudo isso, a única saída era a Manuel Aquilino, onde as viaturas se posicionaram e abordaram os réus que saíram da viela. Acompanhou da rua do Mestre correndo a pé até sair na rua Manuel Aquilino. A vítima não reconheceu, mas passou as características possíveis para identificar os agentes. A vítima disse que não reconheceria fisionomia, mas sim as vestes. Encontrou uma blusa em tom azul, cinza meio escuro. No momento da abordagem, o réu estava sem camisa e por isso foi apresentado ao DP sem camisa. O réu Lucas Mirtzrael falou não ser sua camisa e falou que estava ali bebendo, que era de outra região distante dali; ele disse desconhecer Samuel. O carro da vítima foi deixado em uma rua sem saída, onde há uma viela, e os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

réus foram detidos a cerca de 300m, menos que três quarteirões; é íngreme, subindo. Não sabe dizer quem desceu de que lado do veículo. A dinâmica é rápida. Não atendeu ligação da família de Lucas Mirtzrael. Nada de ilícito foi encontrado com Lucas Mirtzrael. O depoente não abordou nenhum dos réus, mas teve contato primeiramente com Samuel e Lucas Mirtzrael, que estavam sendo parados por outra equipe. Participou da busca pessoal. A vítima passou as características: estavam de bonés, blusa tipo moletom, em tom escuro; a blusa deixada na viela era de tom escuro, de zíper na frente, tipo dryfit. Lucas Mirtzrael e Samuel foram abordados juntos, do lado direito. Lucas Richard tomou sentido contrário dos dois, no lado esquerdo. Só os três foram abordados na rua Manuel, correndo saindo da viela. Havia mais pessoas na rua, que estava movimentada. Usaram câmeras, inclusive as equipes que detiveram os réus. As equipes do 9º Batalhão detiveram os agentes, a viatura Força Tática 09012, comandada pelo Sargento Fernandez, e a equipe de Comando de Força Patrulha, da noite, Tenente França. Era noite e já estava escuro. Não se recorda do horário em que passaram o roubo pelo copom, mas estava escuro, após 18h30, período noturno, por razão da entrada de um comando na abordagem. Lucas Mirtzrael disse que estava bebendo ali e falou algo desconexo; primeiro ele não conhecia ali e só bebia, depois falou que a família era dali; depois falou que não conhecia ninguém ali. Samuel só disse que viu que Lucas Mirtzrael correu e correu também, e estariam juntos. A princípio Lucas Mirtzrael disse conhecer Samuel e estavam ali bebendo. Não se recorda onde Samuel residia. Lucas Richard disse não morar na região e falou que um menor entregou o celular para ele. Wagner Oliveira Lima, policial militar, falou que patrulhavam e a rede radio passou roubo com retenção de vítima. Intensificaram o policiamento e na rua Clara Nunes há uma rua no final, rua do Mestre, que no final tem uma viela, sendo que no final da rua do Mestre viram o carro parecido com o noticiado. Um desceu do veículo e correu e outros também. Entraram na via e correram atrás pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

viela. A vítima ficou. Ao sair da viela, duas viaturas abordaram Lucas Silva e Samuel e a outra abordou Lucas Richard. O grupo correu do IX35. Não viu as características quando eles saíram do carro. Eles correram e logo foram abordados. A vítima estava machucada no rosto e tomou coronhadas. Os dois abordados juntos disseram que só correram, pois estavam assustados. O outro falou que o celular da vítima com ele apreendido foi dado por um menor. Não sabe se Lucas Richard conhecia os corrêus. Lucas Mirtzrael confirmava tudo o que Samuel falava; ele conhecia mais a região. Samuel falou que ambos bebiam. Correram atrás deles na viela e o motorista ficou passando informações na rede radio. Ao saírem da viela, as viaturas os abordaram. Lucas Mirtzrael confirmava o que Samuel falava. Na varredura na viela, encontraram um par de chinelos e uma blusa, e Lucas Mirtzrael estava sem camisa e descalço. Era uma blusa preta com capuz e um par de havaianas. Lucas Mirtzrael falou não ser dele. Ele estava descalço na abordagem. Lucas Mirtzrael não apresentava sinais de embriaguez. Ele não justificou o que fazia ali. A vítima disse que estavam de boné, blusa e máscara. Os três estavam de boné e máscara, portando máscara. A vítima da IX não reconheceu, pois foi muito agredido e não deixavam levantar a cabeça. A outra vítima reconheceu o Lucas Richard em outro roubo. Na saída da viela, Lucas Richard desceu e os outros dois subiram. Samuel falou que tinham ido buscar bebida, mas ele mora na Clara Nunes, que é onde ficam os bares. No caminho onde ele falou que saía para irem não havia bar. Na rua onde ele mora há bar e tem baile funk no final de semana. É local distante, cerca de 10 ou 15 minutos pela viela. Nada de ilícito havia com Lucas Mirtzrael. Aproximadamente 22h00 abordaram os agentes. Eles falaram que iriam comprar bebidas. Lucas Mirtzrael tinha um celular dele. Tinham câmeras nas fardas. Confirma as viaturas e policiais responsáveis pela detenção dos agentes. A viela é muito estreita e escura, tanto que não viam o modelo do veículo. Viam os vultos das pessoas correndo. A viela não tinha quebrada, ela ia da rua do Mestre



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

até a Manuel Aquilino, onde eles foram presos. Estavam próximos deles e não daria para pular um telhado de casa, por exemplo. O copom irradiou o roubo cerca de dez minutos antes de viram o carro, não se lembra a hora exata, mas era por volta de 22hs, e já localizaram o veículo. O policial militar Alessandro Cezar França disse que era responsável por uma operação nas imediações de onde ocorreu, Base Proteção, quando o copom irradiou roubo com retenção de vítima registrado por transeunte, cinco pessoas entrando em uma SUV preto. Estava nas imediações e foi ao encaicho. A Força Tática participou da operação. Em dado momento, na rua Manoel Aquilino dos Santos, foi irradiado por um dos motoristas que viu a SUV preta e iria abordar. E informaram que os indivíduos quatro ou cinco fugiram, abandonando o veículo, entrando em uma viela. Estava exatamente na rua paralela onde se deu isso. Passou pelo acesso de uma viela que dava acesso ao carro abordado e viu os agentes correndo. Desembarcou da viatura e prosseguiu a abordagem de dois que correram e pararam em frente a uma mecânica. Foi feita a busca pessoal. Era o único acesso possível da rua onde foi a abordagem do carro, aquela viela. Aí se aproximou a Força Tática, que vinha a pé correndo. Foi feita busca nas imediações, para ver se encontrava algo, pelo depoente, mas nada localizou. Viu os agentes saindo da viela. Eles entraram na viela, viram a viatura e subiram. Percebeu três saindo da viela, mas um subiu pela Francisco Bolutas e os outros continuaram e pararam na mecânica. A equipe da força tática em acompanhamento a pé falou que tinham vestes abandonadas na viela. Ambos tinham boné, conforme descrição da vítima. A outra equipe abordou o outro Lucas. A entrevista ficou com a equipe, mas eles teriam ido até o local pegar dose de drogas, que estavam ali por acaso. O proprietário da oficina falou que não os conhecia, correram e pararam ali. Todas as equipes estavam com cops. Não teve contato com a vítima, pois sua participação foi de apoio à equipe condutora da ocorrência. Entre o roubo e a abordagem acredita que não passaram 20 ou 30 minutos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

aproximadamente, não sabe precisar. Inicialmente informaram quatro a cinco indivíduos que entraram a SUV preta. Houve fuga e soube das equipes que pelo menos quatro participaram, dois detidos, um abordado e um que fugiu. Abordou os dois, pois as características batiam: boné, camisa azul, bermuda, eles fugiram da abordagem exatamente no posto onde estava paralelamente, correndo na única viela de acesso no local da abordagem do carro até onde o depoente estava, dando de cara com a viatura. Não falaram porque estavam correndo. Lucas Mirtzrael estava sem camisa, se não se engana, cabelo platinado, bermuda, descalço e boné na mão, sem máscara. Subtraíram celular e a vítima foi retida e agredida dentro do veículo. Até onde soube houve algemas, pois eles já tinham empreendido fuga antes, para evitar nova fuga. Há vídeos de rotina e às vezes o policial esqueça de acionar, mas tudo é ininterrupto, por isso talvez não tenha áudio. Os policiais identificaram os réus como quem desceram do veículo e correram e vieram atrás correndo. O veículo estava na rua Mestre, 10. A Força tática desembarcou para abordar o veículo e aí os indivíduos fugiram a pé e acessaram a viela onde o depoente estava do outro lado, na rua paralela à rua do Mestre. Essa viela é o único acesso para chegar na rua onde o depoente estava. As cops pegam horas exatas. Outros policiais chegaram em seguida correndo pela mesma viela atrás dos agentes detidos. André Luis Fernandes de Oliveira Silva, sargento, afirmou que sua equipe abordou Lucas. Houve roubo com retenção de vítima na Cantílio Sampaio. A viatura do sargento Cruz estava na rua do Mestre, sem saída, e viu essa IX35 preta, conforme informado pelo Copom. Tentaram abordar e os indivíduos saíram correndo. Os três da viatura foram ao encaço e o motorista informou característica de um deles. Estava na Salvador Maza e viram um indivíduo correndo, que foi pelas vielas; foi atrás e abordaram Lucas na rua Romulo Naldi, com ele nada foi encontrado, apenas um celular, um IPHONE, que ele falou ser de um menor. Levaram até a viatura do sargento Cruz, que apresentou a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ocorrência. Depois, soube que o celular era da vítima. Teve contato com a vítima no DP, que reconheceu o bem como sendo seu. Lucas negou a participação de tudo. Não teve contato com os outros abordados. Passaram as características: moletom e boné, pelo que se lembra. Lucas Brito era quem estava com o telefone. Não viu o desembarque do veículo, quem viu foi a viatura do sargento Cruz. Lucas falou que correu por ver outros indivíduos correndo. Não sabe se encontraram vestimentas. O motorista do sargento Cruz falou que eles foram em direção a Manoel Aquilino dos Santos, mas não sabe quantos. Não sabe se o cartão da vítima foi usado após a abordagem. Não sabe a disposição das ruas, pois é novo ali. Destarte, verifica-se que as provas orais e documentais coligidas aos autos não deixam dúvidas sobre a prática dos fatos descritos na denúncia pelos réus. E não se diga que o depoimento de policiais não merece credibilidade. Na verdade, inexistente qualquer impedimento ou suspeição nos depoimentos judiciais que sejam prestados por policiais, civis ou militares, até mesmo porque seria um contra-senso o Estado, que outrora os credencia para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, quando os chama à prestação de contas perante o Poder Judiciário, não mais lhes empreste credibilidade. Nesse sentido, por sinal, a melhor jurisprudência: *A jurisprudência do STF é no sentido de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.* (STF – HC 70.237 – Rel. Carlos Velloso – RTJ 157/94). *O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas -*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*que as suas declarações não encontram suporte nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (STF – HC 73.518- 5 – Rel. Celso de Mello – DJU 18.10.1996 – p. 39.846). APELAÇÃO – TENTATIVA DE ROUBO SIMPLES – Sentença absolutória – Condenação – Necessidade – Materialidade e autoria delitivas satisfatoriamente demonstradas – Palavras e reconhecimento da vítima – Validade – Depoimentos dos policiais que se revestem de fé pública – Ausência de interesse em prejudicar o réu – Pequenas divergências que, in casu, não possuem o condão de afastar a responsabilização - Quadro probatório farto e suficiente – Dosimetria – Circunstâncias que revelam a exacerbada reprovabilidade da conduta – Emprego de simulacro, bem como de violência física por parte do réu – Vítima que se mostrou extremamente em pânico – Reincidência específica que merece maior rigor – Diminuição mínima pela tentativa – Avanço considerável no iter criminis – Regime fechado único possível – Recurso ministerial provido. (...) Registre-se, ainda, que tais depoimentos são revestidos de fidedignidade, pois são funcionários do Estado, vocacionados no importante dever de proteção da população e investigação de crimes. Não se pode desmerecer o depoimento da testemunha policial apenas por sua condição de agente da lei, sendo firme a jurisprudência neste sentido: “ O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*jurisprudência.” (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996). E consoante lição do mestre ARY BELFORT: “A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão.” (RJTJESP 136/477). Ao contrário: é testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, não havendo provas de que teriam o único intuito de incriminar pessoa inocente (ônus da defesa). (...) (TJSP – AP 1522039-48.2019.8.26.0228 – Rel. Edison Brandão – j. 06.05.2020 – DJe 06.05.2020). Por isso, força convir, os depoimentos dos policiais, no caso, merecem crédito e servem, perfeitamente, para supedâneo da prolação de sentença condenatória, depoimentos estes que, em juízo, harmônicos entre si, sintonizaram-se com os depoimentos prestados extrajudicialmente. E mais, a ratificar todos os relatos, há as imagens das câmeras acopladas aos uniformes policiais, que denotam a veracidade e fideidignidade das narrativas prestadas, não deixando dúvidas sobre a participação dos réus na empreitada. Nas imagens captadas, as fls. 389, foi possível ouvir a notícia do roubo na Deputado Cantílio Sampaio, 500, via copom, as 21:20:06, e da fuga pela viela, sendo que o policial informa que a Força Tática estaria do outro lado. Visualiza-se a viatura abordar, muito brevemente, às 21:20:30, os réus Lucas Mirtzael (bermuda caqui, sem camisa e descalço)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra

Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

e Samuel (bermuda listras azuis, brancas e amarelas, e camiseta escura), que saíram correndo aceleradamente da viela até a via principal, deparando-se com a polícia, e após tentarem se esconder em uma oficina mecânica – o dono desta também foi abordado, negando conhecê-los. O motorista desta viatura afirma que viu o “sem camisa” correndo do carro. As imagens apontam o encontro do chinelo e da camiseta de Lucas Mirtzrael, na referida viela, após varredura. Nota-se que as declarações colhidas trazem a convicção de que houve o concurso de pessoas. Verifica-se a presença inequívoca do vínculo subjetivo entre os agentes, consubstanciado na consciência de contribuir para a atividade delituosa – a vítima narrou a participação de seis agentes, que faziam rodízio, na ação, sendo que quatro ficavam no carro, ora paravam e trocavam; houve subtração de carteira, celular, pertences; e uso do aplicativo do banco para transações bancárias, por meio de sua identidade facial. Portanto, todos os agentes auxiliaram e praticaram atos essenciais ao êxito da empreitada. A grave ameaça perpetrada com emprego de arma de fogo no momento da subtração restou comprovada por meio da prova oral colhida. Neste sentido, irrelevante a apreensão da arma para o reconhecimento da causa de aumento de pena: *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. CONCURSO DE AGENTES MANTIDO. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS CARACTERIZADA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 443/STJ. AUMENTO SUPERIOR A 1/3 FUNDAMENTADO. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) Com efeito, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego. Para corroborar tal entendimento, os seguintes julgados: "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE. REGIME PRISIONAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. REGIME SEMIABERTO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. SÚMULA 440 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a condenação, mediante cotejo da prova testemunhal colhida e dos demais elementos de convicção. E não é possível, nesta via estreita do mandamus, reexaminar o contexto probatório para inverter o decidido. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a comprovação de seu potencial lesivo, bastando, para a aplicação da causa de aumento, que seja devidamente comprovado o seu emprego para a prática do crime. 4. Para a exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 440 deste Superior Tribunal de Justiça. In casu, a Corte estadual fixou o regime fechado ao único fundamento de que 'é o único aplicável a autores de roubo, ainda que primários e independentemente do montante da pena imposta, máxime se qualificada a infração'.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Contudo, a gravidade abstrata do crime não serve como fundamento hábil a justificar o regime prisional mais severo. 6. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de a garantir ao paciente o início do desconto da sanção aqui tratada em regime semiaberto." (HC 325.107/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015.) "PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. RÉU QUE ADMITE A PRÁTICA DO DELITO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO MATEMÁTICO. OFENSA À SÚMULA 443 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a caracterização de causa de aumento de pena quando outros elementos comprovem tal utilização. 3. Para haver a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, mostra-se irrelevante a forma que tenha sido manifestada a confissão, se integral ou parcial, notadamente quando o juiz a utiliza para fundamentar a condenação. Na hipótese, o paciente, ainda que tenha negado o emprego de arma, admitiu a sua participação no crime de roubo, fazendo jus à consideração dessa atenuante no cálculo da pena. 4. No crime de roubo circunstanciado, a fixação acima da fração mínima de 1/3 (um terço), em decorrência da existência de mais de uma causa de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*aumento, exige motivação baseada em dados concretos, não servindo de justificativa a mera quantidade de majorantes. Inteligência da Súmula 443 do STJ. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, compensando-a com a agravante da reincidência, aplicar a fração mínima de 1/3 (um terço) em face da presença das majorantes e, por conseguinte, redimensionar a reprimenda imposta ao paciente." (HC 283.304/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 05/10/2015). (STJ – HC 493.590/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.04.2019 – DJe 30.04.2019). A apreensão das armas utilizadas no roubo e posterior exame pericial não é indispensável à aplicação da qualificadora contida no inc. I do § 2.º do art. 157 do CP quando seu uso ficou devidamente comprovado no curso da ação penal através de outros elementos probatórios. (TRF – AC 2004.04.01.005184-8/PR – Rel. Paulo Afonso Brum Vaz – j. 26.05.2004 – DJU 02.06.2004). A jurisprudência desta Corte foi firmada no sentido de que a apreensão da arma utilizada no delito de roubo é prescindível para a caracterização da qualificadora contida no art. 157 do CP, caso o uso da mesma tenha sido comprovado através de outros meios probatórios. (STJ – HC 29373-SP – Rel. Paulo Medina – j. 14.10.2003 – DJU 17.11.2003, p. 385). PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O INCREMENTO DA PENA-BASE. BIS IN IDEM EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DE DUAS ATENUANTES E DE AGRAVANTE. REDUÇÃO DA PENA DE 1/6 CABÍVEL. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. RECONHECIMENTO COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE PENA REVISTO. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 8. Quanto à causa*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra

Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*de aumento do emprego de arma de fogo, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do §2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal atestando o seu emprego. (...) (STJ – HC 525851 SP 2019/0233158-7 – Rel. Ribeiro Dantas – j. 24.09.2019 – DJe 30.09.2019). Pouco importa à caracterização do roubo qualificado pelo emprego de arma não ter sido o revólver apreendido e não ter ficado provado o seu poder vulnerante. (TJSP – AP – Rel. Egidio de Carvalho – j. 09.12.1996 – RT 741/610). Desnecessidade de apreensão das armas para o reconhecimento da qualificadora do item I, § 2.º, art. 157, CP, porque a arma não é corpo de delito sobre o qual deva recair prova de perícia. (TACRIM-SP – AC – Rel. Ricardo Dipp – j. 01.06.1999 – Bol. IBCCRIM 81/378). É prescindível a apreensão e a perícia de arma de fogo para a caracterização de causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando evidenciado o seu emprego por outros meios de prova. Julgados: AgRg no AREsp 1286741/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; AgRg no AREsp 1284510/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018; HC 444719/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018; HC 428617/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018; HC 449697/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018; AgRg no REsp 1712795/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018. A restrição de liberdade da vítima também é indubitosa. O*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ofendido permaneceu privado de sua liberdade, tendo sido obrigado a permanecer no interior do veículo, onde foi agredido e teve seus bens subtraídos, por cerca de 15 minutos. Ele foi proibido de movimentar-se livremente ou de agir de acordo com sua vontade. Isso é suficiente para a configuração da agravante, mesmo que tenha sido por pouco tempo. Neste prisma: *Com o advento da Lei 9.426/96, se os agentes mantêm a vítima em seu poder por curto espaço de tempo com o objetivo de facilitar a subtração, tem-se como consumado o crime de roubo qualificado e não o crime de sequestro previsto no art. 148 do CP* (TJSP – AP – Rel. Oliveira Passos – j. 25.05.1998 – RT 758/541). No mais, é caso de se aplicar o concurso material de delitos, consoante dispõe o artigo 69 do CP, em razão de se tratar de fatos distintos e dolos diversos. Sobre o tema: “Hipótese em que o paciente e co-réus, após subtração de seu carro e outros pertences pessoais, obrigaram a vítima, mediante grave ameaça com arma de fogo, a fornecer senhas bancárias, tendo sido feitos saques de quantia em dinheiro, configurando a prática dos delitos de roubo e extorsão em concurso material” (STJ – 5.ª T. – HC 43989/SP – Rel. Gilson Dipp – j. 06.12.2005 – DJU 19.12.2005, p. 450). “Na linha de precedentes desta Corte e do Pretório Excelso, configuram-se os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair alguns pertences da vítima, obriga-a a entregar o cartão do banco e fornecer a respectiva senha” (STJ – 5.ª T. – REsp. 684423 – Rel. Felix Fischer – j. 07.12.2004 – DJU 14.02.2005, p. 239). “Se o agente, após obter a posse tranqüila da coisa subtraída, mantém a vítima privada de sua liberdade de locomoção, fica configurado o seqüestro como delito autônomo, uma vez que este não se constitui em meio de execução do roubo” (TJSP – Ap. – Rel. Debatin Cardoso – j. 29.04.1999 – RT 766/591). “Existe concurso material entre roubo e extorsão, na conduta dos agentes que, após o desapossamento do veículo e diversos bens da vítima, mediante ameaça, obriga-a ao fornecimento da senha do cartão eletrônico bancário para a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

obtenção de mais vantagens” (TJSP – Ap. – Rel. Barbosa Pereira – j. 19.08.1999 – RT 770/565). “Os agentes que, em um primeiro momento, subtraem o automóvel e a carteira com dinheiro da vítima e, num momento posterior, obrigam-na a sacar numerário de caixa eletrônico, cometem dois crimes diversos, roubo e extorsão, em concurso material” (TACRIM-SP – Rev. – Rel. Renê Ricupero – j. 14.09.1999 – RT 774/589). “Caracteriza-se o concurso material quando o roubo, seguido de extorsão, é praticado em ações subseqüentes, não havendo falar, portanto, em crime continuado ou concurso formal, uma vez que se trata de infrações de espécies diferentes que não resultam de uma única ação, mas de dois atos distintos, com individualidade jurídica própria” (TACRIM-SP – Rev. – Rel. Lopes de Oliveira – j. 22.10.1998 – RT 761/610). “ O réu, após roubar o carro da vítima, obrigou-a a entregar o cartão 24 horas e o talonário de cheques, além de coagí-la a assinar alguns desses cheques, o que caracteriza o crime de extorsão. Conclui-se que o réu praticou os crimes de roubo e extorsão em concurso material” (STF – 2.ª T. – HC 77.990-5 – Rel. Carlos Velloso – j. 22.03.1999 – DJU 14.05.1999, p. 2, e RT 767/509). Em relação à extorsão, é crime formal e consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida (RT 814/554; RT 818/555; REsp 16.123, DJU 17.10.94, p. 17.10.94, p. 27.917; TACrSP, RT 526/379). As negativas dos denunciados não convencem, diante do farto conjunto de provas em seus desfavores. Ainda, as alegações não vieram comprovadas, na forma do que exige o artigo 156 do CPP, restando isoladas. Seguem os interrogatórios. O réu LUCAS RICHARD INES DE BRITO falou ter 20 anos, morar com a mãe e duas irmãs, trabalhar em mercadinho da comunidade, ter estudado até o segundo ano, nunca ter sido processado, não conhecer os corréus. Nega os fatos. foi sábado a noite e estava na sua casa tomando dose com o pessoal. Foi comprar maconha no Elisa Maria e desceu a viela, onde havia policiais. passaram dois ou três moleques e jogaram um celular. Passou uma viatura e o enquadrrou, falando que estava



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

com o celular. Mora cerca de dez minutos de onde foi abordado. Tem que passar pela viela para onde iria. O celular estava no chão. Disse que estava na biqueira e tinha um copo de whisky na mão. Falaram que tinha o mesmo boné dos meninos. Nunca viu os corrêus. Disseram que o tinham reconhecido, mas nem estava nesse BO. SAMUEL MOHAMED afirmou ter 27 anos, morar com a mãe, trabalhar com eventos e técnico de iluminação, ter estudado até o terceiro, já ter sido processado, conhecer Lucas Mirtzarel, pois ele é sobrinho do seu cunhado, e o tem como primo. Nega os fatos. tudo se iniciou quando bebiam e fumavam narguilé em casa. Foram na adega, ele estava sem camiseta. Por volta de 21hs voltaram para comprar dose e entraram na rua do Mestre, sem saída. Viu uma viatura da força tática passando e parando e falou: Lucas, vamos sair, pois estavam fumando maconha e poderiam ser prejudicados. Há um beco e subiu um grupo de meninos correndo em sentido Manuel Aquilino; alguns desceram e pararam em uma mecânica. A viatura veio e os abordou. Negou e falou não ter nada a ver. Falou estar no beco tomando uma dose. Até mostrou que estava fumando maconha. Levaram-nos à delegacia. O policial tirou uma blusa de frio e colocou no ombro do Lucas. Depois chegou o outro Lucas, que não conhece. Correu no momento em que os meninos subiram o beco e correram também, porque fumavam maconha. Lucas estava de chinelo e colocou na mão, como estava chuvoso, e jogou a dose fora. Narguilé fumavam dentro de casa. Se parassem fariam engolir, iriam esculachar. Antes de correr estava na rua do Mestre, onde há um beco, e há uma parte paralela; estava ali. Correram sentido Manoel Aquilino atrás dos meninos. LUCAS MIRTZAREL SILVA DE OLIVEIRA afirmou ter 26 anos, morar na casa do tio, desde 1º de janeiro, ter dois filhos, trabalhar em gráfica, não ter sido processado, conhecer Samuel por ser irmão da sua tia. Nega os fatos. No dia estava na casa do tio, tinha chegado do trabalho e fez suas coisas. Começou a chover e tomou doses na adega. depois tirou resenha com Samuel. Foram para a adega juntos e foram para a rua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

do Mestre para comprar uma dose e fumar um baseado, no beco. Estavam lá e em minutos apareceram moleques correndo e falando a força. Foi atrás e seu chinelo escapou do pé. Começou a caminhar a ver a viatura e foram mandados ir pra parede. Estavam fumando em um beco, sentido rua do Mestre, onde há um beco para ir para outra rua, não é em uma passarela. É tipo uma paralela da rua do Mestre. A adega é na Clara Nunes, cerca de três casas da casa de seu tio. Foram abordados na outra rua, sem ser a do Mestre. Saíram pela rua de cima. Não sabe para onde correram. Foram praticamente os últimos a sair dali. Mostraram a maconha. Estava com pedaço no bolso e Samuel com baseado. Foi na adega cerca de cinco vezes. Pagou com seu cartão de débito. Foi preso com seu cartão, na sua carteira. Nunca praticou crime. Nota-se que as negativas puras e simples dos réus, bem como a imputação de conduta irregular aos policiais, sem motivo plausível ou indício de que os agentes da Lei, testemunhas, e vítima tivessem motivos para prejudicá-los, não merece crédito. Ao contrário, o que se vê dos autos são provas firmes, fortes e categóricas a indicar a necessidade de responsabilização dos acusados. Ora, inicia-se pela prisão em flagrante de todos eles, logo após o delito, sendo que Lucas Richard estava em poder do celular roubado. A polícia deparou-se com o carro roubado, na rua do Mestre, com quatro ou cinco agentes no interior, juntamente com a vítima, subjugada. Com a visualização dos policiais, todos os agentes saíram do carro correndo. Policiais desta viatura foram em perseguição a dois deles (Samuel e Lucas Mirtzrael), a pé, pela viela, enquanto o motorista permaneceu com o ofendido. Outras viaturas foram ao encalço dos demais, em lados contrários, sendo Lucas Richard detido com o aparelho celular subtraído; e um ou mais fugiram. Em relação a Samuel e Lucas Mirtzrael, dois policiais confirmaram que os viram descendo do veículo roubado, inclusive nas imagens um deles fala especialmente de Lucas, sem camisa; e ambos correram pela viela, único acesso que dava do local de onde desceram do carro, na rua do Mestre, até a rua Manuel Aquilino



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

dos Santos, onde foram detidos pela outra viatura que para lá se deslocou, e imediatamente após saírem da viela extremamente ofegantes. As testemunhas relataram que a vítima passou as características dos agentes, sendo possível identifica-los: usavam bonés e blusa tipo moletom em tom escuro, com capuz. A vítima confirmou que um deles usava bermuda, chinelo e boné, alguns usavam máscara. Lucas Mirtzrael estava de chinelo, bermuda e boné, e trazia consigo máscara; Samuel também usava boné. E na viela por onde Samuel e Lucas Mirtzrael correram foram localizados tanto o chinelo deste, como a blusa que foi dispensada, em tom escuro e com capuz, a mesma descrita pelo ofendido. Quanto a Lucas Richard, foi perseguido e abordado, com o celular que tinha acabado de ser subtraído. A assertiva deste que um menor jogou o celular e foi acusado injustamente é desprovida de qualquer comprovação, para não dizer rizível. A alegação dos demais réus de que correram, pois usavam maconha e meninos passaram por eles gritando “Força Tática”, é fantasiosa e não se coaduna com os elementos de prova trazidos. Primeiro, nas filmagens não aparecem outras pessoas correndo além dos dois réus detidos. As cops certamente captariam as imagens dos outros, pois, segundo a versão de Samuel e Lucas, correram logo em seguida aos “tais meninos”. Ainda, é falaciosa a alegação de que fugiram, pois tinham maconha com eles, diante da quantidade ínfima que portavam. Os réus não fumavam no beco, mas corriam ali para fugir da captura. A autora é certa, independente do reconhecimento por parte do ofendido, em razão da logística, fatalmente comprovada, de como tudo aconteceu – carro roubado avistado na rua do Mestre com a vítima subjugada, agentes descendo do automóvel, visualização pelos policiais, perseguição imediata de Samuel e Lucas Mirtzrael pela viela único meio de fuga da rua do Mestre (onde estava o carro) até a rua Manuel Aquilino dos Santos, estado extremamente ofegante destes réus na abordagem, por viatura que estava do lado oposto de onde correram, mesmas vestimentas, usando bonés, máscaras em seu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

poder, dispensa do chinelo e da blusa em tom escuro; prisão imediata de Lucas Richard, após perseguição por outra viatura, com boné, em poder do celular subtraído. O reconhecimento é tão somente uma, dentre inúmeras provas coligidas em processos penais, não podendo ser considerada imprescindível, especialmente em casos como este, que aponta isento de dúvidas a autoria por meio de inúmeros outros elementos: relatos testemunhais, descrição das vestimentas pela vítima em que é possível identificar os agentes e imagens de câmeras. No mais, o alibi trazido pelas Defesas, por meio dos vídeos acostados, não socorrem aos autores, pois se tratam de imagens captadas por câmeras da via pública, na rua Clara Nunes, antes do roubo, que ocorreu entre 21:00 e 21:10, imagens que vão desde às 19:25:04 até às 20:54:38. Os locais são bem próximos e, segundo a vítima, houve rodízio entre os agentes, após ingresso na comunidade. Nas referidas imagens somente é possível ver Lucas Mirtzrael e Samuel (com as mesmas vestimentas e bonés), ora saindo de uma casa, ora conversando em frente a uma loja, ora retornado à casa, ora comprando algo na loja, até entrarem em uma rua e não mais ser possível visualizá-los. Passa-se à dosimetria da pena. Na primeira fase, observando-se os elementos previstos no artigo 59 do CP, fixam-se as penas bases nos mínimos legais para os delitos previsto no artigo 157, *caput*, e artigo 158, § 1º e § 3º, ambos do CP, ou seja, 4 anos de reclusão e 10 dias-multa e 6 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda, em razão da dupla reincidência de Samuel (roubo e receptação), aumentam-se suas penas em 1/6, totalizando-se 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa e 7 anos de reclusão e 11 dias multa, respectivamente. Quanto aos corréus, sem agravantes ou atenuantes, a pena fica igual. Na terceira fase, em razão do artigo 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, do CP, aumenta-se a pena em 2/3, perfazendo-se 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa para Samuel e 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa para Lucas Richard e Lucas Mirtzrael. Em seguida, pelo concurso material de delitos, somam-se as penas. Fixa-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

se cada dia-multa no valor mínimo unitário legal, diante da falta de informações precisas sobre a situação econômica do réu. Nos termos do disposto no artigo 33, § 2º, “ a ” e § 3º, do CP, e considerando-se as reincidências de Samuel, fixa-se o regime fechado de cumprimento de pena. E por terem respondido o processo presos, não poderá apelar em liberdade. Permaneceu inalterada a situação fática que determinou a decretação da prisão cautelar anteriormente, presentes, ainda, os requisitos legais, não se justificando, agora que se acolheu a pretensão estatal para condenar os denunciados, ordenar sua liberação, sem prejuízo do conhecimento de eventual recurso de apelação. Consoante o artigo 387, §2º, do CPP, mantem-se o regime prisional acima fixado, pois inexistem informações sobre o comportamento carcerário do acusado para a progressão de regime, consoante o artigo 112 da LEP. Neste prisma: TJSP – 3ª Câmara Criminal – AC 0045877-82.2014.8.26.0224 – Rel. Luiz Antonio Cardoso; e TJSP – 1ª Câmara Criminal Extraordinária – AC 0004038-54.2014.8.26.0361 – Rel. Luiz Augusto de Sampaio Arruda. Estando ausentes os requisitos do artigo 44 do CP, por ter sido usado grave ameaça e diante da pena, deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Diante do exposto, CONDENO os réus LUCAS RICHARD INES DE BRITO e LUCAS MIRTZRAEL SILVA DE OLIVEIRA às penas de 12 anos e 8 meses de reclusão, no regime fechado, e 26 dias-multa, no valor mínimo unitário legal, e SAMUEL MOHAMED às penas de 14 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime fechado, e 29 dias-multa, como incurso no artigo 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I e no artigo 158, § 1º e § 3º, ambos c.c. artigo 29, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, todos do CP. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, expeça(m) ou adite(m)-se a(s) guia(s) de execução, encaminhando-se à Vara das Execuções Criminais competente; façam-se as comunicações; atualize-se o histórico de partes; archive-se; expeça(m)-se mandado(s) de prisão, se for o caso; uma vez cumprido(s), expeça(m)-se guia(s) de recolhimento,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7113, São Paulo-SP - E-mail:

sp19cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

encaminhando-se à Vara das Execuções Criminais competente; caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), aguarde-se em escaninho próprio, cobrando-se a cada 120 dias; ou designe-se audiência para regime aberto; deverá(ão) o(s) réu(s) ser intimado(s) no último endereço onde foi(ram) encontrado(s); caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), expeça(m)-se mandado(s) de prisão, fazendo constar que o(s) réu(s) deverá(ão) ser imediatamente apresentado(s) a este Juízo para participar da audiência de regime aberto e, após, será(ão) posto(s) imediatamente em liberdade; decorridos 90 dias do trânsito em julgado sem que o(a) proprietário(a) do(s) bem(s) apreendido(s) manifeste interesse na restituição, expeça-se ofício ao setor de armas e objetos, autorizando o leilão ou destruição, nos termos do artigo 123 ou 124 do Código de Processo Penal; fica(m) desde já o(s) réu(s) intimado(s) a pagar os dias-multa, em 10 dias a contar do trânsito em julgado, com consectários legais (Banco do Brasil, Agência 1897-X, conta 139.521-1, Titular Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo); na hipótese de quitação, abra-se vista ao Ministério Público e, após, venham conclusos para declaração da extinção da punibilidade da pena de multa; caso não seja efetuado o pagamento da multa, encaminhe-se para cobrança. **Intimem-se as partes da r. sentença, via DOE e oficial de justiça.**

Eu, Patricia Particelli Martins, escrevente de sala e assistente judiciária, subscrevi.